

## GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 009.514/2010-4 [Aposos: TC 015.020/2009-3, TC 032.760/2016-7]

Natureza: Recurso de Revisão em Prestação de Contas.

Órgão: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL).

Exercício: 2005

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Carlos Roberto Ferreira Costa (417.980.074-87); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Damião Fernandes da Silva (140.143.604-82); Gilmar Cavalcante Costa (208.038.184-91); Hidramec Serviços de Engenharia Ltda. (07.167.080/0001-13); Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (134.306.704-97); Jefferson Calheiros da Rocha Júnior (420.755.054-20); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49); Log Logística Comercial e Representações Ltda (04.463.080/0001-72); MCC - Manutenção, Construção e Comercio Ltda (00.400.963/0001-82); Nelma Industrialização de Madeiras Ltda (03.721.182/0001-88); P.i. Construções Ltda. (01.655.218/0001-47); Pratica Engenharia e Construções Ltda (01.722.421/0001-99); Salinas Construções e Projetos Ltda (05.559.104/0001-54); Silva & Cavalcante Ltda - Me (03.924.817/0001-44); Terceirizadora Santa Clara Ltda - Me (04.963.564/0001-80); Valber Paulo da Silva (470.063.584-34)

Interessado: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26)

Representação legal: Carlos Roberto Lima Marques da Silva (5.820/OAB-AL); Cosmo Fernandes da Silva (5.131/OAB-AL); Glauco de Castelo Branco Junior (10586/OAB-CE); Bruna Sales Moura (11.875/OAB-AL); Aristenio de Oliveira Juca Santos (3148/OAB-AL); Adeilson Teixeira Bezerra (4.719/OAB-AL); Ricardo Lopes Godoy (174.531/OAB-RJ).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE MACEIÓ/AL, EXERCÍCIO DE 2005. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. FRAUDE À LICITAÇÃO E PAGAMENTOS IRREGULARES. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE OUTROS RESPONSÁVEIS E REGULARES DOS DEMAIS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA. NÃO

PROVIMENTO AO RECURSO DE ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA E DE OUTROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE REVISÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DO USO DE PROVAS EMPRESTADAS DE PROCESSO JUDICIAL (INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS), DECLARADAS NULAS PELO STF E TRF-5. INOCORRÊNCIA DO FATO ALEGADO. PRELIMINAR NÃO-ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EX-SUPERINTENDENTE DA CBTU/AL POR PAGAMENTOS INDEVISOS E FRAUDES LICITATÓRIAS, SUPERFATURAMENTO E OUTRAS INFRAÇÕES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADOS DAS LICITAÇÕES E ORDENAÇÃO DE DESPESAS. OMISSÃO NO DEVER DE VERIFICAR A LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS SUBORDINADOS (CULPA *IN VIGILANDO*) E A LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS GERADORES DE DESPESA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO. APOSIÇÃO DA CHANCELA DE SIGILOSO A PEÇAS DO PROCESSO.

## RELATÓRIO

Transcrevo instrução cuja proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Secretaria de Recursos e pelo Ministério Público junto ao TCU:

### INTRODUÇÃO

*Trata-se de recurso de revisão (peças 574 e 590) interposto por Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL), contra o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (Peça 223), de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, transcrito na íntegra abaixo:*

#### 9. Acórdão:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, referente ao exercício de 2005.*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”, e §§ 2º e 3º, 17, 18, 19 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, incisos I, II e III, do Regimento Interno, em:*

*9.1. excluir a responsabilidade das empresas P. I. Construções Ltda. e Nelma Industrialização de Madeiras Ltda.;*

*9.2. julgar regulares as contas de José Zilto Barbosa Júnior, Gilmar Cavalcante Costa, Carlos Roberto Ferreira Costa e Jefferson Calheiros da Rocha Júnior, dando-lhes quitação plena;*

*9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Bergson Aurélio Farias e Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar, dando-lhes quitação;*

*9.4. julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus, Damião Fernandes da Silva, José Queiroz de Oliveira, Gilmar Cavalcante Costa, Valber Paulo da Silva, MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., Prática Engenharia e Construção Ltda., Terceirizadora Santa Clara Ltda. e Silva & Cavalcante Ltda..;*

9.5. condenar Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.5.1. com Clodomir Batista de Albuquerque e a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda.:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 16.780,00   | 16/03/2005 |
| 30.158,38   | 13/06/2005 |

9.5.2. com Clodomir Batista de Albuquerque, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 15.549,20   | 13/06/2005 |

9.5.3. com Clodomir Batista de Albuquerque e a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda.:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 4.501,10    | 22/12/2005 |
| 15.094,41   | 03/10/2005 |
| 29.482,24   | 11/11/2005 |

9.5.4. com José Lúcio Marcelino de Jesus:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 74.900,00   | 22/03/2005 |

9.5.5. com José Lúcio Marcelino de Jesus, José Queiroz de Oliveira e a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda.:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 10.120,82   | 31/01/2005 |
| 10.120,82   | 28/02/2005 |
| 10.120,82   | 31/03/2005 |
| 10.120,82   | 30/04/2005 |
| 16.450,03   | 31/05/2005 |
| 16.450,03   | 30/06/2005 |
| 16.450,03   | 31/07/2005 |
| 16.450,03   | 31/08/2005 |
| 16.450,03   | 30/09/2005 |
| 16.450,03   | 31/10/2005 |
| 16.450,03   | 30/11/2005 |
| 16.450,03   | 31/12/2005 |

9.5.6 com José Queiroz de Oliveira e a empresa Silva & Cavalcante Ltda.:

| Valor (R\$) | Data       |
|-------------|------------|
| 5.832,36    | 31/01/2005 |
| 5.506,87    | 28/02/2005 |
| 5.735,63    | 31/03/2005 |
| 5.631,64    | 30/04/2005 |
| 5.552,65    | 31/05/2005 |
| 5.506,87    | 30/06/2005 |
| 5.914,52    | 31/07/2005 |

|          |            |
|----------|------------|
| 6.441,03 | 31/08/2005 |
| 6.164,51 | 30/09/2005 |
| 6.114,77 | 31/10/2005 |
| 6.006,84 | 30/11/2005 |
| 7.261,49 | 31/12/2005 |

9.6. aplicar aos responsáveis mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, nos valores indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável                                 | Valor (R\$) |
|---------------------------------------------|-------------|
| Adeilson Teixeira Bezerra                   | 120.000,00  |
| Clodomir Batista de Albuquerque             | 30.000,00   |
| José Lúcio Marcelino de Jesus               | 75.000,00   |
| José Queiroz de Oliveira                    | 74.000,00   |
| Valber Paulo da Silva                       | 8.000,00    |
| MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. | 14.000,00   |
| Prática Engenharia e Construções Ltda.      | 14.000,00   |
| Terceirizadora Santa Clara Ltda.            | 52.000,00   |
| Silva & Cavalcante Ltda.                    | 20.000,00   |

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, nos valores indicados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável                     | Valor (R\$) |
|---------------------------------|-------------|
| Adeilson Teixeira Bezerra       | 20.000,00   |
| Clodomir Batista de Albuquerque | 18.000,00   |
| José Lúcio Marcelino de Jesus   | 16.000,00   |
| Valber Paulo da Silva           | 6.000,00    |
| Damião Fernandes da Silva       | 10.000,00   |

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. inabilitar Adeilson Teixeira Bezerra, Clodomir Batista de Albuquerque e José Lúcio Marcelino de Jesus para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos;

9.10. declarar a inidoneidade das empresas Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., para participarem de licitação na Administração Pública Federal, pelo período de dois anos;

9.11. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e ao Juiz Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas.

## HISTÓRICO

2. Trata-se os presentes autos da prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL) referente ao exercício de 2005, constituída por apartação do processo de prestação de contas de 2005 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), conforme

disposto no Acórdão 1.309/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

3. As irregularidades identificadas nos autos motivaram a realização de audiências e citações dos responsáveis (peças 42-73, 81-94, 115, 117, 123, 125, 150, 151, 160-172). Após analisar as defesas apresentadas (peças 122, 127, 129, 130, 138, 140, 142, 147, 152, 153, 157, 178, 181, 184-187, 193-195, 200, 202-211), a Secex/AL propôs (peças 213-214) julgar irregulares as contas dos responsáveis; condená-los em débito solidário; aplicar-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; inabilitar responsáveis para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal e declarar a inidoneidade de empresas para participar de licitação na Administração Pública Federal.

4. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) concordou parcialmente com a proposta precedente (peça 220), por considerar que, em algumas irregularidades, não estava plenamente caracterizada a fraude à licitação. O parecer do MP/TCU também sugeriu a atribuição de débito em relação a duas irregularidades, bem como alertou para a ausência de proposta em relação a alguns responsáveis ouvidos nos autos.

5. O Relator original concordou, em essência, com o encaminhamento proposto pelo MP/TCU e destacou a existência de indícios de fraude nos Convites 003/05, 004/05, 008/05, 012/05, atos impugnados nº 1, 7, 8, 9 (peça 222, p. 1-3 e 5-8); a caracterização de dano ao erário nos atos impugnados nº 4, 5, 6, 7 e 9, 10, 11, 12, 13, 14 (peça 222, p. 3-12) e de ilegalidades cometidas nos atos impugnados nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 12 e na prorrogação do Contrato nº 030/2004 (peça 222, p. 2-10 e 12).

6. O voto do Relator foi acolhido pelo Plenário do TCU no Acórdão 1.570/2015 (peça 223).

7. As decisões do Plenário do TCU, subsequentes à decisão condenatória, foram as seguintes:

7.1. Acórdãos 2.185/2015 e 2.398/2015 (peça 249 e 253): retificação do Acórdão 1.570/2015, por inexatidão material.

7.2. Acórdão 285/2016 (peça 324): não conhecimento dos aclaratórios de peças 301, 303 e 312.

7.3. Acórdão 2.656/2017, de relatoria do Ministro Augusto Nardes (peça 412): negativa de provimento aos recursos de reconsideração de Adeilson Teixeira Bezerra e de outros responsáveis (peças 302, 305-307, 323, 359 e 369), provimento ao recurso de Damião Fernandes da Silva (peça 295) e provimento parcial ao recurso de José Queiroz de Oliveira (peça 351) para reduzir o débito imputado no subitem 9.5.5 do acórdão condenatório.

7.4. Acórdão 239/2018 (peça 419): retificação do Acórdão 2.656/2017, por inexatidão material.

7.5. Acórdão 1.673/2018 (peça 485): embargos declaratórios de peças 452, 455 e 467 rejeitados e negativa ao pleito da empresa Hidramec formulado às peças 476 e 484.

7.6. Acórdão 2.656/2018 (peça 588): retificação dos Acórdãos 1.570/2015, 2.185/2015 e 2.398/2015, por inexatidão material.

8. Passa-se ao exame do recurso de revisão interposto por Adeilson Teixeira Bezerra contra o acórdão condenatório (peça 223).

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

9. O Ministro Walton Alencar Rodrigues admitiu o recurso de revisão, sem atribuir-lhe efeito

suspensivo (peças 600 e 597).

### **EXAME DE MÉRITO**

10. Constitui objeto desta análise definir se: (a) as provas emprestadas de processo judicial obtidas por interceptações telefônicas, declaradas ilícitas (nulas) pelo Supremo Tribunal Federal, foram utilizadas no julgamento das presentes contas; e (b) há elementos probatórios suficientes para caracterizar a responsabilidade do ex-Superintendente da CBTU/AL Adeilson Teixeira Bezerra pelas irregularidades a ele atribuídas nestes autos.

#### ***Da análise da alegada nulidade processual (peça 590)***

##### Argumentos

11. Adeilson Teixeira Bezerra alega que:

11.1. A Operação Navalha da Polícia Federal deu suporte ao inquérito policial inicialmente instaurado no âmbito da 2ª Vara da Justiça Federal da Bahia para apurar crimes contra a Administração Pública (peça 590, p. 2).

11.2. Parte da investigação passou a tramitar perante o Superior Tribunal de Justiça, tombado como Inquérito 544/06, em razão da existência de investigados detentores de foro por prerrogativa de função (peça 590, p. 2).

11.3. Adeilson Teixeira Bezerra, desprovido de foro privilegiado, foi julgado e condenado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas no âmbito da Ação Penal nº 0002186-27.2010.4.05.8000, originada do Inquérito 544/06 (peça 590, p. 2).

11.4. O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Inquérito nº 3.732, um dos muitos decorrentes da Operação Navalha, decretou a nulidade da interceptação telefônica autorizada no juízo de primeiro grau, bem como a ilicitude (nulidade) das provas ali colhidas e delas derivadas, por entender que não estavam enquadradas as exceções do art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (peça 590, p. 3, 5, 7, 22, 28, 29).

11.5. Diante da decisão do STF e da apelação interposta por Adeilson Teixeira Bezerra na Ação Penal nº 0002186-27.2010.4.05.8000, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) reconheceu a nulidade da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, bem como ilícitas (nulas) as provas dela decorrentes, bem como absolveu o apelante (peça 590, p. 2-5, 16-20, 31-33).

11.6. Da mesma forma, o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal aplicou os efeitos da decisão do STF à Ação Penal nº 0004816-88.2013.4.01.3400 (peça 590, p. 19-20, 34-36).

11.7. O MP/TCU, que propôs a revisão das contas do exercício de 2002, considerou como evidência forte do delito as interceptações telefônicas (declaradas nulas pelo STF e TRF-5) e, com base nelas, o TCU promoveu novas medidas de investigação que serviram para formar um novo juízo de valor sobre os atos praticados por Adeilson Teixeira Bezerra. Todas as conclusões a que chegou o MP/TCU fundamentaram-se na expressão 'conforme diálogo entre Adeilson e terceiros' da peça inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0006290-33.2008.4.05.8000 (peça 590, p. 7, 20).

11.8. Os procedimentos adotados neste feito devem ser anulados porque valeram-se de provas ilícitas (declaradas nulas pelo STF e pelo TRF-5), que foram emprestadas da investigação policial (Operação Navalha) e utilizadas para a reabertura deste processo de contas do exercício de 2002, conforme itens 5-10 da instrução de peça 36 (peça 590, p. 5, 7, 11-13, 21-23).

11.9. As provas emprestadas da Operação Navalha (nulas), obtidas do inquérito nº 2006/0258867-9 (Inquérito 544 - BA), constam do Apenso 06 (documentos sigilosos), que foi juntado à Ação de Improbidade Administrativa nº 0006290-33.2008.4.05.8000 de peça 8, p. 15-18,

201 e 204 (peça 590, p. 6-10, 30).

11.10. *Todas as demais provas acostadas nos autos guardam relação de dependência dos diálogos transcritos na ação de improbidade administrativa, ou seja, sem as interceptações telefônicas (provas nulas) não resta elemento de prova que possa atribuir ao recorrente a prática de atos irregulares apontados nos autos (peça 590, p. 16, 22-24).*

11.11. *As provas emprestadas de processos judiciais (nulas) também foram utilizadas para a reabertura das prestações de contas de 2002 (012.829/2003-0), 2003 (010.799/2010-9), 2004 (003.643/2012-3), 2006 (012.778/2010-9) e 2007 (009.891/2013-7) (peça 590, p. 7, 13-16).*

11.12. *A formação da psicologia criminal foi baseada nas interceptações telefônicas (nulas) do inquérito 544-BA, o que fere de morte as tomadas de contas especiais instauradas pelo TCU (peça 590, p. 7).*

12. *O recorrente requer a concessão de liminar, com fulcro no princípio da segurança jurídica, para determinar (peça 590, p. 24-26):*

12.1. *A exclusão dos autos das peças nº 7 a 27 por conterem documentos sigilosos (bancários, fiscais e telefônicos) e provas ilícitas (nulas), emprestadas do Inquérito 544-BA.*

12.2. *A declaração de nulidade do processo com o julgamento pela regularidade das contas do recorrente.*

12.3. *A invalidação de todos os procedimentos realizados pelo TCU a partir do recurso de revisão interposto pelo MP/TCU (peça 39, p. 2-3 TC 012.829/2003) e a cassação de todos os acórdãos dos processos 012.829/2003-0, 010.799/2010-9, 003.643/2012-3, 012.778/2010-9 e 009.891/2013-7.*

#### Análise

13. *As prestações de contas anuais da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 constam dos processos a seguir identificados: TC 012.829/2003-0, TC 010.073/2004-3, TC 013.359/2005-2, TC 009.514/2010-1, TC 012.778/2010-9 e TC 017.184/2010-9.*

14. *Adeilson Teixeira Bezerra, na qualidade de Superintendente da CBTU/AL, consta do rol de responsáveis dos processos de contas anuais dos exercícios de 2002, 2005 e 2006, TC 012.829/2003-0, TC 009.514/2010-1 e TC 012.778/2010-9, assim como dos processos de contas especiais TC 003.643/2012-3 e TC 016.127/2014-5, abaixo relacionados (7/9/2019).*

| Processo       | Acórdão                                       | Situação do responsável                                                                                       |
|----------------|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 012.829/2003-0 | 1.094/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio | Contas irregulares, débito e multas do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992                                         |
| 009.514/2010-1 | 1.570/2015-TCU-Plenário rel. Min. José Múcio  | Contas irregulares, débito, multas, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança |
| 003.643/2012-3 | 2.090/2018-TCU-Plenário Rel. Min. José Múcio  | Contas irregulares, débito, multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança  |
| 012.778/2010-9 | -                                             | Prestação de contas ordinária de 2006 não julgada                                                             |
| 016.127/2014-5 | -                                             | Tomada de contas especial não julgada                                                                         |

15. *O origem da responsabilização de Adeilson Teixeira Bezerra nesses processos remonta à representação formulada em 10/3/2008 pela Controladoria-Geral da União (CGU) sobre irregularidades praticadas na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, registradas no Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000053/2007-39 (peça 10, p. 2-145, TC 006.728/2008-2).*

16. *O exame da representação restringiu-se às ocorrências relativas ao exercício de 2002, enquanto que processos apartados foram constituídos para os exercícios de 2003 a 2007 (peça 10, p. 194-196 do TC 006.728/2008-2).*
17. *A Secex/AL realizou inspeção na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL) entre 26/3 e 1/4/2009, com vistas a complementar as informações e obter documentos relevantes para o exame das ocorrências relatadas pela CGU (peça 8, p. 165-169 e peça 10 p. 199-200 do TC 006.728/2008-2).*
18. *Diante da gravidade dos indícios de irregularidades encontrados, que poderiam afetar o mérito das contas de gestores da CBTU do exercício de 2002, julgadas regulares com ressalvas pelo TCU no Acórdão 334/2007-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Vilaça (TC 012.829/2003-0), o Ministro-Relator Benjamin Zymler determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público/TCU para verificar a conveniência e a oportunidade de se interpor o recurso de revisão, com vistas à reapreciação do mérito das contas do exercício de 2002 (peça 11, p. 27-31 do TC 006.728/2008-2).*
19. *O Ministério Público/TCU, ao concluir que existiam elementos que, em tese, poderiam macular as contas dos gestores no exercício de 2002, interpôs recurso de revisão (29/4/2010) em face do Acórdão 334/2007-TCU-1ª Câmara (peça 39, p. 2-3 do TC 012.829/2003-0).*
20. *Observa-se que o apelo do MP/TCU (peça 39, p. 2-3 do TC 012.829/2003-0) nada mencionou a respeito das interceptações telefônicas realizadas na Operação Navalha da Polícia Federal, como ora alega o recorrente, assim como é incorreta a afirmação de que as conclusões a que chegou o MP/TCU fundamentaram-se na expressão 'conforme diálogo entre Adeilson e terceiros' da peça inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0006290-33.2008.4.05.8000.*
21. *Conhecido o recurso de revisão (peça 39, p. 35, 37 do TC 012.829/2003-0) e examinadas as defesas dos responsáveis, o Plenário do TCU decidiu tornar insubsistente o Acórdão 334/2007-1ª Câmara, para julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra e imputar-lhe débito e multas, nos termos do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro.*
22. *A decisão fundamentou-se nas irregularidades identificadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000053/2007-39 (CGU) e na inspeção realizada pelo TCU, em confronto com as defesas dos responsáveis apresentadas naqueles autos, a teor do Relatório, Voto e parte dispositiva do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário (peças 70 e 71 do TC 012.829/2003-0).*
23. *Observa-se que o Tribunal não se valeu de provas emprestadas da Operação Navalha da Polícia Federal contidas no Inquérito 544/06 ou na Ação de Improbidade Administrativa 0006290-33.2008.4.05.8000, em especial, dos áudios obtidos nas interceptações telefônicas.*
24. *O Relatório que antecedeu a decisão condenatória, peça 70, p. 2-3 do TC 012.829/2003-0, apenas informou que tramitava na Justiça Estadual de Alagoas a ação penal contra Adeilson Teixeira Bezerra, cuja matéria de fundo era a mesma do TC 012.829/2003-0, bem como informou a tramitação na Justiça Federal em Alagoas da Ação de Improbidade Administrativa nº 0006290-33.2008.4.05.8000.*
25. *A arguição da nulidade do Acórdão 1.094/2014-TCU-Plenário, fundamentada no uso das interceptações telefônicas realizadas na Operação Navalha (provas declaradas nulas pelo STF), fora rejeitada naquele feito. O TCU deixou assente que o julgamento das contas não se apoiou em provas emprestadas de processos judiciais, mas em informações obtidas diretamente pelo TCU a partir de suas competências constitucionais de fiscalização, conforme itens 18 a 28 do voto condutor do Acórdão 2.891/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.*
26. *Portanto, a alegada nulidade foi afastada no âmbito do TC 012.829/2003-0.*

27. Registra-se que Adeilson Teixeira Bezerra tentou, sem sucesso, anular as provas do TC 012.829/2003-0 junto ao Supremo Tribunal Federal. Seu pleito (Petição 7151/DF) não foi conhecido pelo relator, Ministro Dias Toffoli, e a decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios (Petição 7151 ED/DF) ([stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp](http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp)).

28. A questão da nulidade também fora enfrentada pelo TCU no julgamento das contas do TC 003.643/2012-3. No voto condutor do Acórdão 2.090/2018-TCU-Plenário, o Ministro-Relator José Múcio Monteiro apontou a licitude de todas as evidências utilizadas nos autos, provenientes, sobretudo, de relatório da CGU. Ressaltou também que as interceptações telefônicas realizadas na Operação Navalha (posteriormente declaradas ilícitas pelo STF) não contaminaram as provas (informações bancárias obtidas pelo MPF) anteriormente compartilhadas com o TCU.

29. Em sede de embargos de declaração, o TCU reiterou que a responsabilização de Adeilson Teixeira Bezerra adveio de argumentos jurídicos e fáticos sólidos, fundamentados em provas lícitas, nos termos dos itens 7 e 8 do voto condutor do Acórdão 1.665/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

30. Desse forma, a alegada nulidade fora afastada no seio do TC 003.643/2012-3.

31. Passa-se ao exame da nulidade sustentada nestes autos.

32. As irregularidades atribuídas ao ex-Superintendente da CBTU/AL Adeilson Teixeira Bezerra advêm do Relatório de Demandas Especiais nº 00202.000053/2007-39 da CGU (peça 1 do TC 015.020/2009-3 apenso).

33. O exame técnico da Secex/AL (itens 10 a 72 da peça 36, p. 3-49) deixou claro que as informações do Relatório de Demandas Especiais da CGU foram suficientes para caracterizar todas as irregularidades atribuídas ao responsável e ressaltou que evidências adicionais extraídas da peça inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0006290-33.2008.4.05.8000 (peça 8) foram utilizadas apenas para ratificar a ocorrência de tais irregularidades.

34. Isso pelo simples fato de que não foram necessárias, tal a clareza, gravidade e ilicitude das condutas relatadas pela CGU e atribuídas a Adeilson Teixeira Bezerra. A abundância das provas colhidas pela CGU mostrou-se mais que suficiente para comprovar as práticas irregulares e fraudulentas que permearam a gestão da CBTU/AL no exercício de 2005.

35. As referências a dados bancários e fiscais extraídos da petição inicial da ação de improbidade administrativa (peça 8) não foram necessárias para a caracterização das irregularidades atribuídas ao recorrente, conforme se depreende das ponderações contidas no voto condutor do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (peça 222) sobre a análise empreendida pela unidade técnica (peça 213, p. 26-94 e peça 214) e a manifestação do MP/TCU (peça 220).

36. Nesse sentido, tem-se como exemplo a conclusão do MP/TCU sobre os indícios de fraude licitatória no ato impugnado nº 10, por depósitos bancários e certidões inválidas aceitas (peça 220, p. 5-7), a qual não fora acolhida pelo TCU, segundo o voto do Relator (item 51 da peça 222, p. 8-9), para fins de responsabilização de Adeilson Teixeira Bezerra.

37. Ademais, o julgamento das contas de Adeilson Teixeira Bezerra não se apoiou nos áudios gravados das interceptações telefônicas realizadas na Operação Navalha da Polícia Federal (declaradas nulas pelo STF), como se observa no Relatório, Voto e parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (peças 221-223).

38. Por consequência, inexistente relação de dependência entre tais áudios e os elementos de prova que fundamentaram a responsabilização do ex-Superintendente da CBTU/AL nestes autos. Assim, não há que se falar em nulidade do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário.

39. Quanto aos demais processos informados pelo recorrente, rememora-se que a nulidade processual alegada por Adeilson Teixeira Bezerra já foi enfrentada pelo TCU nos TC 012.829/2003-0 e TC 003.643/2012-3, enquanto que o TC 010.799/2010-9 encontra-se apensado a este feito e os TC 012.778/2010-9 e TC 016.127/2014-5 ainda não foram julgados. O recorrente não integra o rol de responsáveis do TC 009.891/2013-7 (tomada de contas especial).

40. O pedido de medida liminar (cautelar) foi negado pelo Relator do recurso de revisão, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 600), por ausência dos requisitos cumulativos do perigo da demora e do *fumus boni iuris*, conforme exame de admissibilidade recursal contido à peça 597, p. 4-5.

41. Em face da decretação de segredo de justiça feito pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas (peça 12, p. 6), propõe-se a aposição da chancela de sigiloso aos documentos contidos nas peças 7 a 27, extraídas da Ação de Improbidade Administrativa 06290-33.2008.4.05.2008.

42. Desse modo, propõe-se o não acolhimento à preliminar de nulidade processual.

#### **Da análise da responsabilidade do recorrente (peça 574)**

##### Argumentos

43. Adeilson Teixeira Bezerra alega que:

43.1. A sua conduta na função de Superintendente do CBTU/AL observou as manifestações da comissão de licitação e os pareceres técnicos/jurídicos expedidos por funcionários da CBTU/AL (peça 574, p. 2-3).

43.2. O ex-Superintendente da CBTU/AL não pode ser responsabilizado por culpa in eligendo ou culpa in vigilando por atos praticados por funcionários da CBTU/AL (peça 574, p. 2).

43.3. A responsabilidade do ex-Superintendente na homologação de licitações (atos impugnados nº 1 a 12) e nos aditivos contratuais (atos impugnados nº 7, 12-14) deve ser analisada conforme o caso e de acordo com as regras de delegação de competência (peça 574, p. 2).

43.4. Não há evidências de que os procedimentos licitatórios e as contratações ocultavam desvios de recursos públicos e o ônus da prova cabe ao TCU (peça 574, p. 3-4).

43.5. A autorização de licitações e pagamentos, bem como a assinatura de contratos e aditivos não permitem a responsabilização solidária do ex-Superintendente (ordenador de despesas) pelos débitos apurados nos autos (peça 574, p. 4).

43.6. A responsabilidade por todos os atos e contratos é da comissão de licitação, dos gestores e dos fiscais indicados em contratos (peça 574, p. 4).

43.7. Medidas saneadoras cabíveis foram adotadas pelo recorrente, conforme expediente de 21/10/2005, acerca dos aspectos abordados no relatório da comissão de sindicância instituída pela RDP 0088-2005, de 17/8/2005 (peça 574, p. 4).

43.8. Resoluções e determinações foram expedidas pelo recorrente com vistas a apurar responsabilidades e impedir a ocorrência de dano à CBTU, conforme Memorando 0172/05-STU/MAC, encaminhado ao Diretor-Presidente da CBTU (peça 574, p. 4).

43.9. O ex-Superintendente não elaborou planilhas orçamentárias, não integrou a comissão de licitação, não atestou medições e nem foi fiscal dos serviços impugnados (peça 574, p. 5).

43.10. O art. 28, inciso III, da Lei 8. 906/1994 (Estatuto da OAB) não se aplica às sociedades de economia mista como a CBTU, bem como a função de Superintendente da CBTU/AL não impedia o exercício da advocacia, desde que não advogasse contra a CBTU (peça 574, p. 3).

43.11. O art. 4º da Lei nº 9.527/1997 (art. 3º da MP 1.522-2/1996) dispôs que os arts. 18 a 21 da Lei nº 8.906/1994 não se aplicam às sociedades de economia mista (peça 574, p. 3).

43.12. O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1552, para suspender os efeitos da norma (MP 1.522-2/1996) em relação às sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio (peça 574, p. 3-4).

43.13. O recorrente exerceu a advocacia, à época, fora de seu horário de trabalho na CBTU, e seu contrato com a CBTU foi regido por regras próprias e resoluções internas (peça 574, p. 4).

43.14. Apesar da falta de provas, o TCU agravou a situação do recorrente, baseado na suposição de que teria fraudado atos e contratos para ser contratado pelas empresas na qualidade de advogado (peça 574, p. 4).

#### Análise

44. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL), foi chamado aos autos pelas irregularidades descritas nos ofícios de citação e de audiência (peças 42 e 63).

45. O responsável apresentou sua defesa às peças 185-186.

46. O exame técnico da Secex/AL (peças 213-214), a manifestação do MP/TCU (peça 220) e o voto do Relator original fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, resultando na imputação de débito e outras penalidades (Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, peça 222).

47. Passa-se ao exame da responsabilidade do recorrente nestes autos.

48. Ato impugnado nº 1 (item I da peça 222, p. 1-2): indícios de fraude no Convite 003/GELIC/05 por incompatibilidade do objeto social da Constrol com a licitação (peça 30, p. 85-87, 117, 125) e pela constatação de que documentos das licitantes Hidramec (3/2/2005) e MCC (12/1/2005) foram emitidos após o certame de 20/1/2005 (peça 30, p. 93-94, 105, 122, 123).

48.1. Responsabilidade: o recorrente autorizou a licitação, homologou o resultado do Convite 003/GELIC/05 e assinou o contrato (peça 30, p. 75, 123, 139).

49. Ato impugnado nº 2 (item II da peça 222, p. 2-3): incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e P.I. Construções com o Convite 011/GELIC/05 (peça 29, p. 151-156, 241, 245 e peça 30, p. 117).

49.1 Responsabilidade: o recorrente autorizou a licitação e homologou o resultado do Convite 011/GELIC/05 (peça 29, p. 145, 156).

50. Ato impugnado nº 3 (item III da peça 222, p. 3): incompatibilidade do objeto social das licitantes Constrol e P.I. Construções com o Convite 015/GELIC/05 (peça 29, p. 237, 239, 241, 245, 253-254 e peça 30, p. 117).

50.1. Responsabilidade: o recorrente autorizou a licitação e homologou o resultado do Convite 015/GELIC/05 (peça 29, p. 233, 234, 254).

51. Ato impugnado nº 4 (item IV da peça 222, p. 3-4): fracionamento irregular das despesas (Convites 001, 002, 005, 012 - peça 29, p. 74-83, 157-231 e peça 30, p. 3-47, 48-72) e pagamento superfaturado de R\$ 16.780,00 à empresa MCC, vencedora do Convite 001/GELIC/05 (item 33.1, 'a' da peça 36, p. 15-16 e item 2.26 do Relatório da CGU à peça 1, p. 62-63 do TC 015.020/2009-3).

51.1. Responsabilidade: o recorrente autorizou as licitações, homologou o resultado dos

convites e ordenou os pagamentos efetuados à empresa MCC por meio das ordens bancárias 2005OB900012, 005OB900025 e 005OB900174 (peça 29, p. 76, 118, 159, 231; peça 30, p. 4, 49 e peça 31, p. 30, 33-35).

52. Ato impugnado nº 5 (item V da peça 222, p. 4): *fracionamento irregular das despesas* (Convites 001, 002, 005, 012 - peça 29, p. 74-83, 157-231 e peça 30, p. 3-47, 48-72) e *pagamento superfaturado de R\$ 4.501,10 à empresa Prática, vencedora do Convite 002/GELIC/05* (item 33.1, 'b' da peça 36, p. 15-16 e item 2.26 do Relatório da CGU à peça 1, p. 60-66 do TC 015.020/2009-3).

52.1. *Responsabilidade: o recorrente autorizou as licitações, homologou o resultado dos convites e ordenou os pagamentos efetuados à empresa Prática por meio das ordens bancárias 2005OB901511, 2005OB901517 e 2005OB901608* (peça 29, p. 76, 118, 159, 231; peça 30, p. 4, 49 e peça 31, p. 45-47).

53. Ato impugnado nº 6 (item VI da peça 222, p. 4-5): (a) *fracionamento irregular das despesas* (Convites 001, 002, 005, 012 - peça 29, p. 74-83, 157-231 e peça 30, p. 3-47, 48-72); (b) *adjudicação do objeto do Convite 005/GELIC/05 à proposta desprovida do item 1.7 orçado pela CBTU/AL, que implicou o débito de R\$ 15.549,20* (item 29 da peça 36, p. 14 e peça 29, p. 83, 116, 117, 118); e (c) *pagamento superfaturado de R\$ 30.158,38 à empresa MCC* (item 33.1 'c' da peça 36, p. 15-16 e item 2.26 do Relatório da CGU à peça 1, p. 60-66 do TC 015.020/2009-3).

53.1. *Responsabilidade: o recorrente autorizou as licitações, homologou o resultado dos convites e ordenou os pagamentos efetuados à empresa MCC por meio das ordens bancárias 2005OB900644, 2005OB900722 e 2005OB900719* (peça 29, p. 76, 118, 159, 231; peça 30, p. 4, 49 e peça 31, p. 38-40).

54. Ato impugnado nº 7 (item VII da peça 222, p. 5-6): (a) *indícios de fraude no Convite 012/GELIC/05 pela existência de relações entre as licitantes Prática e MCC* (peça 29, p. 178, 190), *certidões negativas de débitos junto ao INSS de licitantes não autênticas* (peça 29, p. 189, 204, 208) e *fracionamento irregular das despesas* (Convites 001, 002, 005, 012 - peça 29, p. 74-83, 157-231 e peça 30, p. 3-47, 48-72); (b) *pagamento superfaturado de R\$ 44.576,65 à empresa Prática* (item 33.1, 'd' da peça 36, p. 15-16 e item 2.26 do Relatório da CGU à peça 1, p. 60-66 do TC 015.020/2009-3) e (c) *aumento injustificado de preços do Contrato 014* (itens 38-39 da peça 36, p. 24-25 e item 2.29 da peça 1, p. 72-73 do TC 015.020/2009-3).

54.1. *Responsabilidade: o recorrente autorizou as licitações, homologou o resultado dos convites e ordenou os pagamentos efetuados à empresa Prática por meio das ordens bancárias 2005OB900980, 2005OB901155, 2005OB901257, 2005OB901395, 2005OB901396 e 2005OB901686* (peça 29, p. 76, 118, 159, 231; peça 30, p. 4, 49 e peça 31, p. 54, 57-62).

55. Ato impugnado nº 8 (item VIII da peça 222, p. 6-7): *indícios de fraude no Convite 004/GELIC/05* (peça 29, p. 25-36) *por não confirmação da participação da suposta licitante JNL* (peça 28, p. 59), *certidão negativa de débitos junto ao INSS da licitante G&A não autêntica* (peça 29, p. 30) e *incompatibilidade do objeto social das licitantes JNL e G&A com o Convite 004/GELIC/05* (item 24 da peça 36, p. 12-13 e peça 29, p. 36).

55.1. *Responsabilidade: o recorrente autorizou a licitação e homologou seu resultado* (peça 29, p. 26, 27 e 36).

56. Ato impugnado nº 9 (item IX da peça 222, p. 7-8): (a) *indícios de fraude no Convite 008/GELIC/05* (peça 29, p. 119-143) *por não confirmação das participações das licitantes JNL e MIMF* (peça 28, p. 58-59) e *incompatibilidade dos objetos sociais das empresas JNL e MIMF com o objeto licitado* (item 24 da peça 36, p. 12-13 e peça 29, p. 141) e (b) *não comprovação de entrega de 1.072 dormentes adquiridos no valor de R\$ 74.900,00* (item 55.5 da peça 213, p. 67-69; peça 31,

p. 104-105 e item 2.39 do Relatório da CGU à peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3 apenso).

56.1. *Responsabilidade: o recorrente autorizou a licitação, homologou seu resultado, ordenou a compra dos dormentes e atestou o recebimento do material (peça 29, p. 120, 121, 141, 142 e peça 31, p. 94-95, 104-105).*

57. Ato impugnado nº 10 (item X da peça 222, p. 8-9): (a) apresentação de certidões negativas de débitos (INSS e FGTS) inválidas da empresa Log (peça 29, p. 15, 17) no Pregão 003/GELIC/05 (peça 29, p. 1-23). Observação: o débito foi apreciado em conjunto com o objeto da contratação decorrente do Convite 008/GELIC/05 e do Pregão 005/GELIC/05 (item 55.5 da peça 213, p. 67-69; peça 31, p. 104-105 e item 2.39 do Relatório da CGU à peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3).

57.1. *Responsabilidade: o recorrente autorizou a licitação, ordenou a compra dos dormentes e atestou o recebimento do material (peça 29, p. 1, 3, 23 e peça 31, p. 94-95, 104-105).*

58. Ato impugnado nº 11 (item XI da peça 222, p. 9-10): (a) incompatibilidade do objeto social da empresa Salina com o Pregão 005/GELIC/05 (peça 29, p. 47, 71). Observação: o débito foi apreciado em conjunto com o objeto da contratação decorrente do Convite 008/GELIC/05 e do Pregão 003/GELIC/05 (item 55.5 da peça 213, p. 67-69; peça 31, p. 104-105 e item 2.39 do Relatório da CGU à peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3).

58.1. *Responsabilidade: o recorrente autorizou a licitação, ordenou a compra dos dormentes e atestou o recebimento do material (peça 29, p. 40, 42, 72 e peça 31, p. 94-95, 104-105).*

59. Ato impugnado nº 12 (item XII da peça 222, p. 10): (a) pagamento superfaturado de R\$ 172.083,52 à empresa Terceirizadora Santa Clara no Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC no exercício de 2005 (itens 60-61 da peça 36, p. 40-41; peça 34, p. 1-9 e item 3.5 da peça 1, p. 113-116 do TC 015.020/2009-3) e (b) extrapolação do limite da modalidade de licitação convite (itens 58-59 da peça 36, p. 39-40; peça 34, p. 1-92 e item 3.5 da peça 1, p. 113-116 do TC 015.020/2009-3). Observação: o débito do superfaturamento foi reduzido a R\$ 121.449,84 no Acórdão 2.656/2017-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes (peça 412).

59.1. *Responsabilidade: o recorrente assinou o Contrato 007/2004 e termos aditivos de prorrogação da vigência (peça 34, p. 9, 12, 21, 38, 43, 46, 59, 61) e ordenou os pagamentos realizados no exercício de 2005.*

60. Ato impugnado nº 13 (item XIII da peça 222, p. 10-11): reajuste indevido em aditivo ao Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC (peça 33, p. 10-18 e peça 35, p. 97-100) com superfaturamento de R\$ 71.669,20 (15,16%) sobre os valores pagos no exercício de 2005 (itens 62-63 da peça 213, p. 85-90 e peça 1, p. 130, do TC 015.020/2009-3).

60.1. *Responsabilidade: o recorrente assinou o termo aditivo de reajuste (peça 33, p. 18 e peça 35, p. 99, 100) e ordenou os pagamentos realizados no exercício de 2005.*

61. Ato impugnado nº 14 (item XIV da peça 222, p. 11-12): pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005 de R\$ 13.109,48 (item 65 da peça 213, p. 90-94 e peça 1, p. 133, do TC 015.020/2009-3) por inobservância da cláusula oitava, subitens '8.1' e '8.3', do Contrato 001/01/CBTU/GTU-MAC (peça 33, p. 14).

61.1. *Responsabilidade: o recorrente ordenou os pagamentos realizados no exercício de 2005 e omitiu-se no dever de supervisionar e controlar as atividades do Gerente de Administração e Finanças, José Queiroz de Oliveira, que atestou as faturas emitidas pela empresa Silva & Cavalcante (peça 1, p. 134 do TC 015.020/2009-3).*

62. Celebração de aditivos ao Contrato nº 030/2004 (item 69 da peça 222, p. 12): prorrogação indevida do ajuste por meio do 4º e 5º Termos Aditivos, de 18/10/2005 e 10/12/2005,

*em ofensa ao disposto nos arts. 57 e 65, § 2º, da Lei 8.666/93 (itens 3.1 e 3.2 da peça 1, p. 108-109, do TC 015.020/2009-3).*

*62.1. Responsabilidade: o recorrente assinou o 4º e 5º Termos Aditivos (itens 3.1 e 3.2 da peça 1, p. 108-109, do TC 015.020/2009-3).*

*63. Em suma, Adeilson Teixeira Bezerra foi responsabilizado, de forma solidária, por: (a) fraude nos Convites 003, 004, 008 e 012/GELIC/05 (atos impugnados nº 1, 7, 8 e 9); (b) débito decorrente de superfaturamento (atos impugnados 4, 5, 6, 7, 12, 13), da não comprovação da entrega de 1.072 dormentes adquiridos (atos impugnados 9, 10, 11) e da inobservância de cláusula contratual (ato impugnado nº 14) e (c) outras infrações legais (atos impugnados nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 12 e celebração do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 030/2004).*

*64. Não há como restringir à comissão de licitação a responsabilidade pelo atos irregulares praticados no âmbito nos procedimentos licitatórios. Na qualidade de dirigente máximo da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações e firmar contratos e aditivos, o então Superintendente tinha o dever de verificar a legalidade dos atos praticados e determinar a correção das desconformidades, o que não o fez. Assim, no ato das homologações, o recorrente também se responsabilizou pelos procedimentos licitatórios ao anuir aos pareceres da comissão de licitação. Nesse sentido são os Acórdãos 690/2008-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, 1.685/2007-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, 3.294/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, 2.659/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro.*

*65. Não há elementos de prova capazes de afastar a responsabilidade do ex-Superintendente pelas irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios. Ademais, no presente caso, é grande a reincidência das falhas em um número expressivo de processos licitatórios.*

*66. O fato de o recorrente ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não o exime de ser responsabilizado solidariamente pela prática de atos irregulares, uma vez que a ele cabia, em última instância, tanto decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, quanto atuar como o fiscal dos atos dos seus subordinados, conforme entendimento assentado nos Acórdãos 1.984/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, 1.620/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, 1.001/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).*

*67. O ex-Superintendente, na condição de ordenador de despesa da CBTU/AL, tinha o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como devia acompanhar e fiscalizar a atuação de seus subordinados. Dessa forma, cabia a ele o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por qualquer irregularidade ocorrida na liquidação da despesa, nos termos dos Acórdãos 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge, 1.823/2008-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, 337/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes, 7.575/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.*

*68. Apesar de alegado, o recorrente não comprovou a existência de excludente de culpabilidade, pois não conseguiu demonstrar que as irregularidades a ele atribuídas, solidariamente a outros responsáveis, foram praticadas exclusivamente por subordinado que tenha exorbitado das ordens recebidas.*

*69. A alegada delegação de competência a subordinados não implica delegação de responsabilidade. Cabia ao recorrente, autoridade delegante, a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a supervisão não podia ser subestimada. Nesse sentido são os Acórdãos 2.424/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 1.134/2009-TCU-*

*Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro, 1.346/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, 170/2018-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.*

70. *Assim, o ex-Superintendente também foi omissso no dever de supervisionar as atividades de seus subordinados (culpa in vigilando), cujo nexso de causalidade com as infrações praticadas restou demonstrado nos autos.*

71. *A alegação de que o recorrente não elaborou planilhas orçamentárias, não integrou a comissão de licitação e nem atestou os serviços impugnados não socorre sua defesa, pois grande parte da responsabilização do recorrente deriva da solidariedade com os agentes diretamente envolvidos.*

72. *Diversamente do que alega o ex-gestor, o TCU não agravou sua situação na suposição de que teria sido contratado pelas empresas, na condição de advogado, conforme se observa no Relatório, Voto e parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (peças 221-223).*

73. *O exame desta Secretaria de Recursos (Serur) contido no item 77 da peça 408, p. 20-21 apenas apontou que a alegação do recorrente de que recebia recursos das empresas por sua atuação como advogado e produtor rural carecia de documentos probatórios e que a atividade advocatícia do recorrente era vedada pelo art. 28, III do Estatuto da OAB (Lei 8.904/1994) e pelo Código de Ética da CBTU (Resolução RD 56/2004).*

74. *No voto condutor do Acórdão 2.656/2017-TCU-Plenário (itens 16 e 17 da peça 413, p. 3), que negou provimento ao recurso de reconsideração de Adeilson Teixeira Bezerra (peça 412), o Ministro-Relator Augusto Nardes concordou com o entendimento firmado pelo Serur, bem como apontou a existência de uma série de atos praticados pelo recorrente que impediam o acolhimento de suas razões recursais, entre eles, o atesto pessoal do recebimento de materiais, a autorização de pagamento a empresas e o recebimento de valores nas contas pessoais do gestor em concomitância com a execução contratual.*

75. *Não houve nesta decisão do TCU qualquer exame de mérito acerca da atuação do recorrente nestes autos, na condição de advogado. Desse modo, a afirmação de que havia amparo legal para a atuação do recorrente como advogado, à época que ocupava o cargo de Superintendente da CBTU/AL, não interfere no julgamento das presentes contas porque é incapaz de afastar responsabilidade de Adeilson Teixeira Bezerra pelas irregularidades a ele atribuídas nos autos.*

76. *O Memorando 0172/2005 de 14/12/2005 e o Memorando nº 140/2005, de 21/10/2005 (peça 359, p. 38, 39-57), que trataram das providências tomadas pelo ex-Superintendente com relação ao relatório da comissão de sindicância instituída pela RDP 0088-2005, de 17/8/2005, não socorrem a defesa do recorrente pois versam sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2004.*

77. *Por todo o exposto, não há como acolher as razões apresentadas pelo recorrente.*

### **OBSERVAÇÃO**

78. *O exame técnico da Secex/AL (peça 213, p. 90-94), acolhido pelo MP/TCU (peça 220, p. 8), afastou débito do ato impugnado nº 14. Por outro lado, o débito foi mantido no voto condutor do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (item 68 da peça 222, p. 12), mas não constou da parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (peça 223).*

79. *Diante de tal inconsistência, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Relator original para que seja ratificado voto proferido pelo Relator original e incluído o débito de R\$ 13.109,48 na parte dispositiva do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (retificação por inexatidão material) ou que seja retificado o voto no sentido de afastar o referido débito para manter os exatos termos da decisão.*

## CONCLUSÃO

80. A arguição de nulidade processual não merece acolhimento porque o recurso de revisão do MP/TCU que permitiu a reabertura da prestação de contas do exercício de 2002 e os Acórdãos 1.094/2014-TCU-Plenário, 2.090/2018-TCU-Plenário e 1.570/2015-TCU-Plenário, todos de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, não foram fundamentados nas interceptações telefônicas da Operação Navalha da Polícia Federal (declaradas nulas pelo STF).

81. Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, foi responsabilizado nestes autos por: fraude nos Convites 003, 004, 008 e 012/GELIC/05 (atos impugnados nº 1, 7, 8 e 9); débito decorrente de superfaturamento (atos impugnados 4, 5, 6, 7, 12, 13), da não comprovação da entrega de material adquirido (atos impugnados 9, 10, 11) e da inobservância de cláusula contratual (ato impugnado nº 14) e por outras infrações legais (atos impugnados nº 2, 3, 4, 5, 6, 7, 12 e celebração do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 030/2004).

82. Na qualidade de dirigente máximo da CBTU/AL, ao autorizar e homologar as licitações, o então Superintendente tinha o dever de verificar a legalidade dos atos praticados e determinar a correção das desconformidades, o que não o fez. Assim, no ato das homologações, o recorrente também se responsabilizou pelos procedimentos licitatórios ao anuir aos pareceres da comissão de licitação.

83. O fato de o recorrente ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não o exime de ser responsabilizado, em solidariedade, pela prática de atos irregulares, uma vez que a ele cabia, em última instância, tanto decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, quanto atuar como o fiscal dos atos dos seus subordinados.

84. O ex-Superintendente tinha o dever de verificar a legalidade e a legitimidade dos documentos geradores de despesa, não sendo sua assinatura mera formalidade, assim como devia acompanhar a atuação de seus subordinados. Dessa forma, cabe a ele o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, presumindo-se sua responsabilidade por qualquer irregularidade ocorrida na liquidação da despesa, a exemplo dos superfaturamentos.

85. A alegada delegação de competência a subordinados não implica delegação de responsabilidade. Cabia ao recorrente, autoridade delegante, a fiscalização dos atos de seus subordinados (culpa in vigilando).

86. O TCU não agravou a situação do recorrente na suposição de que teria sido contratado pelas empresas como advogado, a teor do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário (peças 221-223).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do recurso de revisão interposto por Adeilson Teixeira Bezerra contra o Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no artigo 35, da Lei 8.443/1992:

a) conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) apor a chancela de sigiloso aos documentos contidos nas peças 7 a 27, extraídas da Ação de Improbidade Administrativa 06290-33.2008.4.05.2008, cujo segredo de justiça fora decretado pelo Juízo da 4ª Vara Federal em Alagoas (peça 12, p. 6);

c) encaminhar os autos ao Relator original para que seja ratificado voto proferido à peça 222 quanto ao débito de R\$ 13.109,48 do ato impugnado nº 14 ou que seja retificado o voto no sentido de afastar o débito para manter os exatos termos do Acórdão 1.570/2015-TCU-Plenário;

d) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, aos

*órgãos/entidades interessados, bem como aos demais cientificados do acórdão recorrido.*

Estando os autos em meu gabinete, Adeilson Teixeira Bezerra, em petição aviada à peça 608, requer o sobrestamento dos autos em virtude da pendência do julgamento do Recurso Extraordinário 1055941/SP, com repercussão geral, relator E. Ministro Dias Toffoli, até que seja decidido o Tema 990 que versa sobre limites de compartilhamento de informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, sem a prévia supervisão do Poder Judiciário.

É o relatório.